



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13707.001687/2005-16
Recurso nº 137.591 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.173
Sessão de 27 de março de 2008
Recorrente SINIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

**ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. MULTA ISOLADA.
CABIMENTO.**

A multa por atraso na entrega da DCTF não se confunde com multas de ofício por falta de recolhimento dos tributos e com multa de mora. A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que se tratam de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de auto de infração decorrente do processamento das DCTF ano-calendário 2004, exigindo crédito tributário de R\$ 122.496,86 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), correspondente à multa por atraso da DCTF do primeiro trimestre do referido ano.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte interpôs tempestivamente impugnação, na qual, alega, em síntese, que:

- *embora a legislação vigente admita a chamada “conferência sumária” ou mesmo a “auditoria interna” como forma de revisão da DCTF, prevê a necessidade de prévia notificação do sujeito passivo, o que no ocorreu;*
- *cita o artigo 7º da Lei nº 10.426/02;*
- *o débito confessado não é passível de sofrer a multa isolada;*
- *a apresentação da DCTF ocorreu antes de qualquer procedimento fiscal, devendo ser aplicado o artigo 138 do CTN;*
- *cita jurisprudências e doutrinas;*
- *ao aplicar multa sem que haja tributo devido e tendo o contribuinte espontaneamente regularizado a situação, o Fisco deixou de observar princípios constitucionais, dentre os quais o da legalidade, o da moralidade e o da razoabilidade, e*
- *a DCTF foi criada por uma instrução normativa da Secretaria da Receita Federal, em total violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;*
- *a DCTF por mais útil que seja aos sistemas de controle do fisco federal, é ato ilegal e inconstitucional.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido do contribuinte, exarando a seguinte ementa:

“INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. Nesta via administrativa torna-se inoperante a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais, cujo controle é competência exclusiva do Poder Judiciário.

DCTF. ENTREGA, ATRASO. MULTA. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo dada a discricionariedade aos servidores, seja o lançador, seja o arrecadador, seja o julgador, de abrandar ou eliminar penalidades se a legislação assim não prevê.

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE. As obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.



NULIDADE. Inexistindo vícios formais e tendo sido o Auto de Infração lavrado por pessoa competente não há que se cogitar nulidade. Lançamento Procedente."

Intimado da mencionada decisão em 16/12/2006 (fls. 63 - verso), o contribuinte apresentou o presente recurso Voluntário em 12/01/2007 (fls. 65 a 70 a 73), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Recorre o contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem indeferiu a sua impugnação para manter a aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF do primeiro trimestre do ano de 2004.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que, nos termos do Parecer Normativo CST nº 329/1970, não compete ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional, exceto quando houver declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei, tratado ou ato normativo, caso em que é permitido às autoridades administrativas afastar a sua aplicação.

Quanto às razões recursais do contribuinte, de fato, após o advento da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que em seu artigo 18 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, em relação aos débitos declarados em DCTF, deixou de existir a exigência da multa prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

Ocorre que, no presente caso, a multa aplicada não se refere ao tributo devido em razão débito declarado em DCTF, mas sim ao atraso na entrega de referida declaração, quando a aplicação de multa isolada é inquestionável, conforme se verifica da legislação apontada na fundamentação do auto de infração acostado às fls. 34 dos autos.

Vale dizer que a jurisprudência mencionada pelo próprio contribuinte às fls. 69 dos autos, confirma a legitimidade da exigência de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, como é o caso da entrega da DCTF, ex vi: “(...) *De acordo com o CTN, somente é possível estabelecer duas hipóteses de obrigação de dar, uma ligada diretamente à prestação de pagar tributo e a outro relativamente à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, constituindo esta a única hipótese de exigir multa isolada. (...)*” (grifei)

Por conseguinte, não há como se cogitar existência do instituto da denúncia espontânea, estabelecido no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), no que se refere à obrigação acessória.

Isto porque, é pacífico, tanto na esfera judicial quanto administrativa, o entendimento de que o referido dispositivo do Código Tributário Nacional não se aplica às obrigações tributárias acessórias, tal qual a entrega da DCTF.

É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo e também este Terceiro Conselho de Contribuintes, do qual esta Relatora faz parte. A referendar o que ora se afirma, transcrevem-se as seguintes ementas:



"TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas

pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso

4. Agravo regimental desprovido".

(STJ, 1ª Turma, AGA 490441 / PR, DJ de 21/06/2004 - grifou-se)

"OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE."

(Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso Voluntário 124.843, Sessão de 16/10/2003 - grifou-se)



Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008


NANCLGAMA - Relatora